



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2297943-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONÇA, GUILHERME DE TOLEDO GOES, ANA PAULA CARDOSO LEAL e BEATRIZ FREIRE ZAIZE, Pacientes MARCELO ORLANDO, GUILHERMO CARBONARI ORLANDO e LUCCA CARBONARI ORLANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2297943-62.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Pedro Marchi Mendonça, Guilherme de Toledo Góes e Ana Paula Cardoso Leal

Paciente(s): MARCELO ORLANDO, GUILHERMO CARBONARI ORLANDO e LUCCA CARBONARI ORLANDO

Juízo de Origem: Vara de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher do Foro Central da Barra Funda, da Comarca de São Paulo

Voto nº 798

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de MARCELO ORLANDO, GUILHERMO CARBONARI ORLANDO e LUCCA CARBONARI ORLANDO, questionando a prorrogação de medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei nº 11.340/06, em favor de ANNA LUCIA DE BARROS ISHIMURA. Alegam ausência de fundamentação idônea na decisão que prorrogou as medidas, argumentando tratar-se de litígio cível entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a prorrogação das medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada e se persiste situação de risco que justifique a sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da via estreita do habeas corpus para discutir medidas protetivas:

3. O habeas corpus destina-se a proteger a liberdade de locomoção contra constrangimento ilegal ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647). Embora excepcionalmente admissível para discutir medidas protetivas, a análise deve se limitar a casos de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação, sendo inviável o reexame fático-probatório.

4. No caso, a manutenção das medidas protetivas foi baseada em cognição sumária que considerou os relatos da vítima e elementos concretos de animosidade e risco à integridade psicológica da ofendida. A decisão se encontra devidamente fundamentada e não apresenta qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta.

Da fundamentação da decisão que prorrogou as medidas:

5. A decisão que prorrogou as medidas protetivas demonstrou cautela e observou o contexto de violência doméstica previsto na Lei nº 11.340/06. O magistrado de origem destacou a persistência de risco à integridade psicológica da vítima, especialmente diante do litígio existente entre as partes e do clima de animosidade reportado nos autos.

6. A narrativa da vítima, corroborada por elementos constantes nos autos, evidencia a necessidade de manutenção das medidas, que têm caráter acautelatório e podem ser revisadas a qualquer tempo, caso cessada a situação de risco.

7. Precedentes: “As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 têm caráter cautelar e visam à proteção da vítima. A prorrogação das medidas, desde que fundamentada na persistência do risco, é juridicamente admissível e não implica constrangimento ilegal.” (STJ, AgRg no HC 813923/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023).

Da impossibilidade de revisão fático-probatória:

8. A análise sobre a necessidade e adequação das medidas protetivas exige incursão probatória e avaliação de fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. O contexto de violência doméstica deve ser tratado com especial atenção, sendo dever do magistrado resguardar a integridade física e psicológica da vítima até que se comprove a

inexistência de risco.

9. No caso, a prorrogação das medidas atende ao disposto no artigo 19, § 6º, da Lei nº 11.340/06, e encontra respaldo na análise criteriosa da situação atual das partes, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Da ausência de constrangimento ilegal:

10. Inexiste constrangimento ilegal ou abuso de poder na decisão questionada, uma vez que está fundamentada em elementos concretos que demonstram a persistência do risco à vítima. A extensão das medidas não se mostra desarrazoada, considerando o litígio ainda existente entre as partes e a necessidade de preservação dos direitos da ofendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 podem ser prorrogadas mediante decisão fundamentada, desde que persista situação de risco à vítima.
2. A avaliação da necessidade e adequação das medidas exige análise probatória aprofundada, incompatível com a via do habeas corpus.
3. Não há constrangimento ilegal na prorrogação das medidas quando fundamentada na persistência do risco e no contexto de violência doméstica relatado pela vítima.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 647, 648; Lei nº 11.340/06, arts. 7º, 19, 22.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO ORLANDO, GUILHERMO CARBONARI ORLANDO e LUCCA CARBONARI ORLANDO**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher do Foro Central da Barra Funda, da Comarca de São Paulo, nos autos de nº

1536601-23.2023.8.26.0228.

Pleiteiam a revogação das medidas protetivas impostas contra os pacientes, que foram prorrogadas, ao arguirem que a decisão de primeiro grau de jurisdição é manifestamente ilegal e carece de fundamentação idônea, pois foi baseada no litígio cível existente entre as partes, ou seja, levou em consideração apenas a condição subjetiva da vítima, justificando a manutenção das restritivas como proteção de uma posição processual (fls. 01/09).

Processado sem pedido liminar (fls. 22/24) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 491/493), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 496/498).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos que foi deferido em desfavor dos pacientes, medidas protetivas de urgência, visando o resguardo de Anna Lucia de Barros Ishimura, ex-esposa de MARCELO e madrasta de LUCCA e GUILHERMO.

Na oportunidade, fundamentou o Magistrado *a quo* (fls. 150/154 dos autos de origem):

“(...) o relato da vítima é suficiente à aferição, em cognição sumária, do narrado conflito, especificamente acerca da conduta do requerido no ambiente doméstico, de modo que

a apreciação judicial dispensa outros elementos que se obteriam com a oitiva da vítima ou de testemunhas.

Por certo que a investigação subsequente, a cargo da autoridade policial, fornecerá panorama completo da aventada conduta e o enquadramento típico penal em que incorrerá o requerido.

Por ora, da narrativa feita pela requerente e demais elementos apresentados pelas petições de fls. 98/107 e 125/135, constato situação de risco que, nos termos do §4º do artigo 19 da Lei 11.340/2006, com redação dada pela Lei 14.550/2023, determina a concessão de medidas protetivas de urgência.

Afinal, AL relacionou-se amorosamente com M, convivendo em lar comum. O clima conflituoso acentuou-se especialmente após a fixação de domicílio, no mesmo local, dos filhos do requerido. A requerente, então, tem vivido clima hostil, a animosidade entre eles é flagrante (evidenciada pelos links de fls. 102 e 130) e a condutado requerido e de seus filhos é típica de quem, valendo-se de superioridade numérica e do gênero da requerente, presumivelmente vulnerável nessa relação, pretende controlar as ações e comportamentos dela, mediante constrangimento, humilhação e manipulação, em efetivo prejuízo de sua saúde psicológica

Por vislumbrar, em cognição sumária, a narrada situação de violência doméstica contra a mulher, prevista no artigo 7º, II, IV e V, da Lei 11.340/06, e constatada a necessidade concreta da intervenção estatal para a tutela do direito, diante do risco à integridade da mulher, de rigor conceder a proteção legal postulada.

Desta forma, defiro o pedido formulado pela requerente, para o fim de:

a) afastar o ofensor e seus filhos do domicílio comum, ressalvada decisão contrária do juízo da família ao qual competir a análise da dissolução do vínculo conjugal. Permite-se aos requeridos, quando do cumprimento da ordem (que deverá contar com auxílio de força policial), a retirada de roupas e objetos de uso pessoal;

b) consequentemente, autorizar a permanência ou recondução da requerente ao lar familiar;

c) proibir o companheiro e seus filhos de se aproximar da requerente, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros quando estiver em local aberto, de livre circulação;

d) proibir o companheiro e seus filhos de manter contato com requerente, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, como carta, e-mail, telefone, rede social, aplicativo, por conta de acesso próprio, de terceiro ou falsamente criada, por palavras, gestos ou símbolos, diretamente ou por interposta pessoa;

e) proibir o companheiro e seus filhos de frequentar o local de trabalho, estudo ou a residência da requerente, bem como qualquer local, público ou privado, em que ela estiver;

f) proibir o companheiro e seus filhos de publicar, postar, veicular, encaminhar, divulgar conteúdo que se refira, direta ou indiretamente, à requerente, haja ou não

referência ao nome.”

Após o transcurso do prazo das medidas protetivas impostas, as partes se manifestaram – sendo certo que o representante do Ministério Público se manifestou pela “*manutenção das medidas protetivas de urgência, na forma do art. 19, § 6º, da Lei n.11.340/06*” – tendo o Magistrado de primeiro grau de jurisdição prorrogado a vigência das referidas medidas, nos seguintes termos (fls. 464/465):

“Respeitados os fundamentos expostos pelos requeridos às fls.435/444 e 455/547, observo persistência de risco especialmente à integridade psicológica da requerente, razão pela qual prorrogo as medidas protetivas de urgência.

E o faço embora concorde com a afirmativa de que não basta a simples manifestação de vontade da requerente para que as medidas protetivas sejam concedidas e mantenham-se em vigor (daí que, respeitosamente a entendimentos contrários, não se caracterizam como direito potestativo).

Nesse contexto, indispensável a percepção do julgador acerca de situação efetiva de risco ou sua persistência.

E, acerca da prorrogação das medidas, não há qualquer contradição nisso, como se se exigisse um comportamento insolente do requerido, até descumpridor das medidas

proibitivas vigentes. Afinal, o cumprimento das medidas é o fim visado e por fato novo e atual entende-se descrição da situação de vida momentânea da destinatária da proteção, seu estado psíquico e anímico, ocupações e afazeres, rotinas e atividades.

Das informações passadas pela requerente em sua manifestação de fls. 414/418, tem-se como relevante a informação, não redarguida pelo requerido, deque persiste o litígio entre as partes sobre questões de direito de família, decerto que, neste cenário, eventual aproximação ou permissão de contato direto resultará animosidade ou mesmo novas ofensas à mulher, presumivelmente vulnerável nessa relação.

Nestes termos, prorrogo a vigência das medidas protetivas ao menos até que a requerente tenha seus direitos patrimoniais advindos do casamento devidamente assegurados.

Anote-se o prazo de 180 dias e tornem conclusos para reavaliação.”

Pois bem.

Prima facie, impende destacar que o Habeas Corpus deve ser manejado quando o paciente “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, nos termos do artigo 5º,

inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem assim quando alguém “sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”, conforme disciplina o artigo 647 do Código de Processo Penal.

Todavia, *in casu*, não se observa o pressuposto de sofrimento ou ameaça de sofrimento da liberdade de locomoção dos ora pacientes.

Embora seja possível a revogação de medidas protetivas por meio da via eleita, trata-se de medida excepcional, reservada para os casos em que se verifica flagrante ilegalidade, vez que a aferição da necessidade e adequação das referidas medidas demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas pelo julgador, inviável na estreita via do *writ*.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 11.340/06. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. (...) Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de

ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, in verbis: “[...] Ora, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor (REsp n. 1.419.421/GO, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/4/2014). (...) **Outrossim, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos fundamentos que deram ensejo às medidas protetivas aplicadas demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.**”

(HC n. 455.232/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/11/2018).” (STF HC 225339/MS, Relator: Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 01/03/2023, Data da Publicação: 02/03/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ANÁLISE QUANTO À SUBSISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA.

INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDA PROTETIVA FIXADA APÓS NOTÍCIAS DE AGRESSÃO E AMEAÇA DE MORTE. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE EM SUA FIXAÇÃO E CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça - STJ aferir a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do writ. 3. O Tribunal a quo consignou que a fixação da medida protetiva de urgência foi precedida de manifestação da vítima, que procurou a autoridade policial a fim de noticiar que havia sofrido agressão e ameaça de morte por parte do agravante, elementos que denotam, resguardada a estreita via de cognição do mandamus, a inoccorrência de flagrante ilegalidade em sua fixação. Ainda, o Juízo singular resguardou o caráter ante tempus da providência aplicada, procedendo sua expressa reavaliação diante de pedidos da ofendida. 4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ AgRg no HC 813923/MG, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento: 14/08/2023, Data da Publicação 16/08/2023).

De outro lado, na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na **decisão atacada, pois esta se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual dos pacientes** e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que estejam submetidos.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, o *decisum* combatido foi devidamente motivado e fundamentada pelo Juízo de origem.

Ademais, verifica-se que as questões que envolvem as medidas protetivas de urgência do artigo 22 da Lei 11.340/06, em prol da preservação integral e acautelatória das vítimas de violência doméstica, em quaisquer de suas formas, **devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis, conforme bem observado pelo Magistrado *a quo*.**

Nada obstante aos judiciosos argumentos trazidos pelos impetrantes, **é inegável a existência de intenso litígio entre as partes**, não se verificando, no limite cognitivo deste remédio constitucional, qualquer alegação que possa infirmar o relato da vítima a ponto de justificar a revogação das medidas.

Ademais, muito embora as medidas tenham, se estendido por novo período, inexistem elementos indicativos de que não mais persista a situação de risco exposta quando da imposição das medidas.

Por fim, destaca-se que a revisão da decisão pelo Juízo de primeiro grau pode ser realizada a qualquer tempo, em havendo novos fatos, visto que as medidas protetivas de urgência possuem caráter cautelar.

Assim, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, bem como dos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das matérias que podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora